



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100353/2008-48
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.197 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 13 de março de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JORGE ANTONIO LAZUTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 6.474,15.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, dedução indevida a título de dependente e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- os rendimentos apurados pela fiscalização como omitidos foram recebidos pela ex-companheira Andréa Muller da Silva, CPF 437.473.100-87;

- a relação de dependência de Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer é comprovada através da declaração da UNIMED-Rio;
- deve ser considerada a despesa médica relativa a UNIMED, no valor de R\$ 2.587,53, conforme documento em anexo.

A 8ª Turma da DRJ/POA/RS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 50/53, que restou assim ementado:

DESPESA COM DEPENDENTE. GLOSA.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco no valor da dedução a título de dependentes, quando a relação de dependência, para o exercício fiscalizado, não for comprovada em conformidade com a legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos auferidos pelo cônjuge, informado como dependente na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/06/2011 (fl. 78), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 79/81, em 13/07/2011. Em sua defesa, pretende seja restabelecida a dedução com os dependentes Gabriel Sommer e Luiz Felipe Sommer, tendo em vista que os mesmos viveram sob a sua dependência econômica, tanto que durante essa fase foram beneficiado com o plano de saúde da UNIMED. Alega que as penalidades decorrentes da omissão de rendimentos auferidos pela ex-companheira são de inteira responsabilidade da mesma. Aduz que as despesas médicas efetivamente ocorreram, embora não disponha dos comprovantes que foram extraviados na mudança de residência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende sejam considerados dependentes Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer - seus enteados, conforme Escritura Pública de Declaração de União Estável (fl. 82) e Certidões de Nascimento (fls. 84 e 85).

Observa-se que a menção a enteado somente se justifica diante da possibilidade do pai ou da mãe apresentar declaração em separado, sem incluir o filho nascido de união anterior como dependente e autorizando que seu cônjuge o faça. Ou seja, a dedução a título de dependente só pode ser feita por um dos pais e, caso estes sejam separados, só poderá aproveitar a dedução o pai que detiver a guarda dos filhos por meio de decisão judicial ou acordo judicial, nos termos do art. 35, inciso III, e §1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 nos termos do art. 35, inciso III, e §3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Nesse caso, é preciso acrescentar a renda da pensão alimentícia.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado para:

- apresentar documentação hábil a comprovar que Andréa Muller da Silva tem a guarda dos filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer;
- informar se Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer são beneficiários de pensão alimentícia paga pelo pai Luís Henrique Sommer.

É necessário, ainda, que a autoridade fiscal verifique se Luís Henrique Sommer apresentou declaração de rendimentos, referente ao exercício de 2005, com informação de pagamento de pensão alimentícia ao filhos Gabriela Sommer e Luiz Felipe Sommer/Andréa Muller da Silva.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin